

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br**

PREGÃO ELETRÔNICO 50/2021 - IMPUGNAÇÃO

De : Lincoln dos Santos Pinto
<lincoln.pinto@isgsa.com.br>

seg, 13 de dez de 2021 18:20



Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO 50/2021 - IMPUGNAÇÃO

Para : cpl@tre-pi.jus.br, Comercial
<comercial@isgsa.com.br>, Marli Santos Monteiro de
Andrade <marli.andrade@isgsa.com.br>, Alexandre
Souza Trindade <alexandre.trindade@isgsa.com.br>

Cc : Marco Antonio Bettini Gomes
<marco.bettini@isgsa.com.br>

Prezado Pregoeiro,

Na condição de licitante interessada em participar da licitação em epígrafe, enviamos
através deste e em anexo, pedido de impugnação.

Att,
Lincoln.
61-984732000

 **IMPUGNAÇÃO. TRULY. TRE-PI. COTAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.pdf**
364 KB



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021

A **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN QD. 05 Bloco A Sala 118, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.682.187/0001-04, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – OBJETO

Trata-se de licitação destinada a contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de serviços de sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação.

Em que pese o extremo zelo dessa Instituição ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia seguir que vai de encontro ao ordenamento jurídico e reclamam pronta correção, pois ferem princípios licitatórios, sobretudo, com os certames desse jaez.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para recebimento das propostas.

Considerando a contagem de prazo estabelecido no artigo 110 da Lei 8.666/93 e previsto no item 19.6 do Edital, que exclui-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, logo o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é dia 13.12.2021, o que torna as considerações apresentadas neste documento tempestivas e regulares para a sua análise e consideração.

3 – DO ITEM IMPUGNADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS LEGAIS

A CLT, em seu art. 429, estabelece a chamada cota de aprendizagem, segundo a qual as empresas são obrigadas a empregar, no mínimo, 5% de jovens de 14 a 24 anos em seu quadro de colaboradores, conforme abaixo:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

No mesmo sentido, mas visando a proteção de outro grupo social (pessoas com deficiência), tem-se o art. 93 da Lei n.º 8.213/91, a saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Entretanto, a despeito das referidas normas, plenamente vigentes, ao dispor sobre o quantitativo de postos de trabalho da presente contratação, o edital não trouxe a previsão da referida cota, indo na contramão da proposta social, que tem por objetivos incluirem os jovens no mercado através do primeiro emprego e o grupo social marginalizado em razão da sua deficiência.

Rubens Ferreira de Castro¹ conceitua Terceirização como sendo o vocábulo utilizado para designar uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades, a fim de que possam concentrar-se no planejamento, na organização, no controle, na coordenação e na direção da atividade principal.

Nessa senda, sendo a “terceirização de serviços”, em sua essência, a transferência de atividades e responsabilidades, convém ressaltar que o cumprimento das cotas legais, no percentual definido em lei, deve ocorrer não somente no quadro interno da empresa, como também nas dependências do Órgão beneficiário da mão de obra. Isto porque não é crível exigir que a empresa interessada cumpra as cotas de jovens aprendizes e de PCD's, quando a base de cálculo para cumprimento das exigências de cotas legais decorre da quantidade de funcionários da empresa, que por consequência, são os funcionários disponibilizados à Administração.

É importante observar, que se Administração não optasse pela terceirização dos serviços, caberia a ela (de forma exclusiva) o cumprimento de tais cotas. A impugnante, na realidade, requer, que seja possível o cumprimento da legislação, que prevê reserva de cargos para determinados grupos sociais, de forma solidária entre as partes contratantes.

Pois, sem tal exigência em edital, a planilha de custos e formação de preço das empresas que cumprem as exigências legais de reserva de cotas se torna mais onerosa do que as que não cotam, uma

¹ CASTRO, Rubens Ferreira de. A terceirização no direito do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78

vez que a Administração não exigiu o referido cumprimento legal, obrigatório para todas as partes envolvidas. Assim, denota-se o descumprimento do princípio da igualdade entre os participantes, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No termos do princípio da igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

No texto constitucional brasileiro em vigor, o princípio da dignidade humana é tratado, de um lado como fundamento da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º) e de outro como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (artigo 5º).

Ao admitir que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o Constituinte de 1988 quis dizer que “toda a atividade estatal deve estar direcionada ao bem coletivo”, isto é, “*o Estado deve servir as pessoas e não as pessoas servirem o Estado. Esta é a premissa fundamental de qualquer Estado Constitucional*” (GARCIA;CARDOSO;ARAÚJO,2003).

Assim, nos termos da Constituição Federal de 1988, o conteúdo da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência perpassa além do direito geral à igualdade, corolário do princípio da dignidade humana, todos os direitos sociais assegurados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, tais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à previdência social e, mais especificamente, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas.

É o que prevê a Lei 13.146/2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Constituição Federal ainda garante o dever do Estado promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, o Estado, ou seja, a Administração Pública, em todas as suas esferas, possui o dever constitucional de promover a educação, sobretudo visando o desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho. De tal modo, não há dúvidas de que a reserva de cota de aprendizagem e de pessoa com deficiência, no percentual mínimo legal, dentre o quantitativo de postos disponibilizados para a execução dos serviços em tela, é ato que atende ao comando constitucional e estampa a responsabilidade social do Órgão para o desenvolvimento dos referidos grupos sociais.

O que se quer aqui é modificar a atual realidade, na qual os Órgãos se recusam a substituir as pessoas que neles trabalham, mesmo após mudança de empresa que lhe fornece mão-de-obra, que acaba ficando prejudicada no cumprimento das cotas legais, mas que nem por isso deixa de sofrer fiscalização da Secretaria Regional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, muitas vezes lhe impondo multas.

Além do mais, a própria Administração Pública deve ser o exemplo de efetivação de políticas sociais, não se esquivando de cumprir o que ela mesma impõe aos administrados. Não pode haver dois pesos e duas medidas. A responsabilidade social é de todos, e o Estado não deve se restringir a calcular multas, sem ao menos disponibilizar os meios mínimos para atingimento da finalidade das leis.

Trata-se da função regulatória (ou extraeconômica) da licitação e da função social das contratações públicas. Por esta teoria, a licitação não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo; o referido instituto tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente.

A preocupação com as questões sociais revela tendência no Brasil e no Direito comparado. Ao abordar a questão sob a ótica do Direito europeu, Maria João Estorninho em sua obra *Curso de Direito dos contratos públicos*, Coimbra: Almedina, 2012. p. 417, afirma:

As finalidades tradicionais da contratação pública foram-se somando novas preocupações. Aos poucos, foi-se tomando consciência de que a contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, pode servir como instrumento de realização das mais variadas políticas públicas, nomeadamente ambientais e sociais.

Assim, a contratação não pode perder de vista disposições tão sensíveis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a proteção dos jovens aprendizes e das pessoas com deficiência, razão pela qual se apresenta o presente pleito.

4 - DO ITEM IMPUGNADO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação prévia de Vínculo empregatício

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, a saber:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I – habilitação jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Especialmente quanto à qualificação técnica, a mesma lei prevê:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, tais requisitos são taxativos, conforme se extrai do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e

Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Tal premissa é oriunda do disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que, nas licitações, somente se exigirá qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, o Termo de Referência estabelece que o licitante deve comprovar vínculo empregatício de cada profissional exigido no ato convocatório. Verbis:

16.1.7.2. Comprovação de possuir, em seu quadro permanente de pessoal, profissionais com cursos e certificações relacionados no Anexo XII – Especificações por Perfil.

A exigência de comprovação de vínculos de trabalho e emprego dos profissionais junto à licitante compromete o caráter competitivo da licitação, pois são documentos **diversos** daqueles permitidos em lei para a fase de habilitação, o que evidencia violação ao princípio da legalidade, especialmente às disposições do art. 30 da Lei de Licitações, já transscrito nesta peça.

Decisões do Tribunal de Contas da União asseveraram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdãos: 872/2016 - Plenário, 2835/2016 - Plenário, 12879/2018 - Primeira Câmara, 2652/2019 - Plenário):

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Vislumbra-se na presente exigência a imputação de despesas desnecessárias, antes mesmo do êxito na licitação. O Acórdão 237/2009 - Plenário expõe de forma clara a abstenção na manutenção de exigências dessa natureza em editais:

9.2 determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. que, em futuras licitações, abstenha-se de:

9.2.1 exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em **despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo da existência de quadro de pessoal com técnicos certificados, comprovados mediante vínculo empregatício prévio**, de modo a observar o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e ao item 9.4.1, do Acórdão nº 126/2007 - TCU-Plenário;

Sobre o amplo acesso à licitação (competitividade), a melhor doutrina de Marçal Justen Filho explana:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. Veda-se cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim beneficiar alguns particulares."

A exigência se revela claramente ilegal, além do que a sua manutenção viola não apenas a Lei Maior do país, como também esvazia a própria finalidade da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se viabiliza por meio da concorrência.

Assim, diante do exposto, é indubitável que a exigência deve ser retirada do edital do certame, por clara incompatibilidade com os princípios e jurisprudência vigente.

4.2. Declaração de parceria Oracle

Pois bem, o edital estabelece que o licitante deve comprovar que a empresa licitante deve possuir declaração de parceria Oracle. **Verbis:**

16.1.7.3. Declaração de parceria ORACLE, demonstrando autorização do fabricante no atendimento a Órgãos da Administração Pública, bem como experiência na prestação de suporte técnico com profissionais certificados, comprovada através de cópia autenticada de documento ou contrato de parceria emitido pela Oracle.

Ocorre que a supracitada exigência é ilegal, conforme desmostraremos.

O objeto da licitação consiste na contratação dos serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação, por meio da execução continuada de serviços de sustentação de infraestrutura de tecnologia da informação, abrangendo atividades relacionadas a suporte à rede, banco de dados e de suporte técnico remoto e presencial aos usuários de soluções de tecnologia da informação, conforme descrição constante do Anexo I.

O Item 5, do Anexo I do Edital, traz o rol de serviços que devem ser prestados pela eventual Contratada, que se tratam exclusivamente de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, o que não se confunde com **FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES**. Pois, a exigência de Declaração de parceria Oracle somente seria

cabível no caso de fornecimento de produtos da referida fabricante. Ao passo que a experiência profissional em produtos Oracle deve ser comprovada por meio dos perfis profissionais que prestarão serviços ao Tribunal.

Qualquer exigência além dessas, configuram flagrante ilegalidade e atentam contra o princípio da isonomia, vez que a exigência de Declaração de parceria ORACLE, impedem a participação de empresas que, mesmo não sendo detentoras de tal declaração, possuem capacidade/expertise e suporte técnico suficientes para serem qualificados como aptos para execução dos serviços.

A presente exigência vai de encontro com o entendimento consolidado do ég�rio Tribunal de Contas da União – TC. *In verbis:*

"Inexiste evidênciа nos autos que empresas n o parceiras da Oracle ou da Microsoft deixariam de obter bons resultados, em termos de aperfeiçoamento da m o de obra dedicada "ao futuro contrato semelhantes aos alardeados para aqueles possuidores da certificação exigida, at  mesmo porque sempre haveria a possibilidade de recrutarem profissionais detentores das credenciais e qualificações' apropriadas ´ execu o contratual dos servi os licitados. 31. Diante dessa falta de liame razo vel entre o exigido em termos de certifica o, a t tulo de habilita o t cnica, e o demandado para assegurar uma eficiente prest a o dos servi os que se pretende contratar por meio do preg o, resta tamb m configurada transgress o ´ veda o, contemplada na parte *in fine* do art. 3', § I ; inciso I , da Lei 8.666/93, de inclus o nos editais de disposi es que encerrem 'circunst ncia impertinente ou irrelevante para o espec fico objeto do contrato". Ac rd o 1246-17/16-P – TCU (grifamos)

REPRESENTA O. SERVI O NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). PREG O PRESENCIAL 62/2015. CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTA O DE SERVI OS DE APOIO ´ GEST O ESTRAT GICA DA INFORMA O. EXIG NCIA INDEVIDA NO EDITAL DA LICITA O. ADOCA O DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. PROCED NCIA DA REPRESENTA O. DETERMINA O PARA ANULA O DO CERTAME. COMUNICA ES. ARQUIVAMENTO.

AC RD O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representa o formulada pela empresa Anal tica Solu es Inovadoras Ltda, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 237, VII, e 276 do RI/TCU, a respeito de possivel irregularidade no edital do preg o presencial 62/2015, realizado pelo Servi o Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da Uni o, reunidos em sess o do Plen rio, ante as raz es expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representa o para, no m rito, consider -la procedente;*
- 9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ci ncia desta delibera o, para que o Servi o Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) promova a anula o do preg o presencial 62/2015, em raz o de cl usula edital cia*

potencialmente restritiva à competitividade da licitação e que não representa comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços a serem licitados, referente à exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de atestado de parceria Oracle Silver ou superior, vigente há pelo menos um ano;

9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação ao pregão presencial 62/2015;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e à representante;

9.5. encerrar o presente processo. Acórdão 2647/15-Plenário – TCU

Assim, é notório que a exigência de declaração de parceria com fabricantes específicas, como requisito de habilitação técnica, compromete o princípio da isonomia e claramente restringe o caráter competitivo do certame, já que obriga as concorrentes à apresentarem documentação que não é objeto da contratação.

Como já mencionado que no mercado há diversas profissionais de TI com expertise no suporte da solução mencionada, o que não significa que a empresa deva possuir parceria com a fabricante.. Já que é claramente possível demonstrar aptidão nos serviços licitados sem a necessidade de parceira.

É evidente que o **exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação.**

A exigência elencada infringe claramente o art. 3º da Lei 8666/93, vedando a participação dos competidores e frustrando o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Logo, a manutenção dessa exigência significa a anuência e conservação de prática repulsada pela legislação vigente e pelos Tribunais do País: o cerceamento do caráter competitivo do certame.

Elucida-se que não se defende aqui que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim, que não sejam feitas exigências desnecessárias e/ou ilegais ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

Nesse sentido, trazemos à baila os ensinamentos do Prof. Marçal JUSTEN FILHO sobre o assunto:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitada as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

Corroborando o entendimento acima, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Dante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.
(TCU – Acórdão 3131/2011 – Plenário, Licitação, Valmir Campelo)

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (TCU – Acórdão 2407/2006 – Plenário, Licitação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

(TCU – Acórdão 2301/2018 – Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (TCU – Acórdão 134/2017 – Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Resta claro, portanto, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que todo requisito inerente à qualificação técnica com excessivo detalhamento restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Por todos os fundamentos legais, constitucionais e jurisprudenciais até aqui invocados, a exclusão das exigências editalícias acima dissertadas é medida que se impõe, a fim de manter a legalidade do certame, preservando-se a ampla competitividade e, consequentemente a obtenção da proposta mais vantajosa para o TRE-PI.

5. DO PEDIDO

Ex positis, é a presente impugnação para requerer que:

- a) A impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
- b) Que seja incluída previsão em edital para reserva de, no mínimo, 5% do quantitativo dos postos de trabalho para jovens aprendizes e de, no mínimo, 2% do quantitativo dos postos de trabalho para pessoas com deficiência, conforme dispõe a lei;



- c) Que sejam excluídos os itens 16.1.7.2 e 16.1.7.3 por claramente restringir o caráter competitivo da licitação; e
- d) Que no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, seja realizado a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Termo em que, pede deferimento.

De Brasília – DF para Teresina – PI, 13 de dezembro de 2021.
MARCO ANTONIO
BETTINI
GOMES:60294302115
TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.
Marco Antônio Bettini Gomes
Representante legal

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO BETTINI
GOMES:60294302115
Dados: 2021.12.13 18:20:37 -03'00'

